

PROCESSO N.:	@PCP 22/00121304
UNIDADE GESTORA:	Município de Lages
RESPONSÁVEL:	Antônio Ceron
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	César Filomeno Fontes
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/CFF - 1264/2022

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.
APROVAÇÃO.

A inexistência de restrições classificadas pela
Decisão Normativa n. TC-06/2008 como aptas
a ensejarem a recomendação de rejeição
autoriza a emissão de parecer prévio pela
aprovação das contas.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.
INCONSISTÊNCIAS. NÃO
COMPROMETIMENTO DA RELEVÂNCIA E
DA REPRESENTAÇÃO FIDEDIGNA.
RECOMENDAÇÃO.

As inconsistências contábeis que não
comprometem a relevância e a representação
fidedigna das demonstrações contábeis
ensejam recomendação para a adoção de
providências para sua correção.

TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL.
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA. INFORMAÇÕES
PORMENORIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

Visando à transparência na gestão fiscal,
a Lei Complementar n. 101/2000 e outras
normas correlatas determinam a
disponibilização de informações
pormenorizadas sobre a execução
orçamentária e financeira referentes à receita
e à despesa do Município. O não atendimento
pormenorizado de todas as informações
justifica recomendação.

ATRASSO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO
DE CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

A prestação anual de contas pelo Prefeito
deve ser encaminhada a esta Corte de
Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício
seguinte, como dispõe o art. 51 da Lei
Complementar (estadual) n. 202/2000. Cabe
recomendação ao Chefe do Poder Executivo

municipal nos casos em que o atraso não prejudicar a análise das contas.

POLÍTICAS PÚBLICAS. ASPECTOS DE SAÚDE E EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. RECOMENDAÇÃO.

É dever do Município aperfeiçoar as políticas públicas e promover o cumprimento integral das metas estabelecidas no PNE e PNS. O não atingimento das metas possibilita recomendação para sua fiel observância.

II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito de Lages, Sr. Antônio Ceron, referente ao exercício de 2021.

A matéria é submetida ao Tribunal de Contas em atenção à competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO) procedeu à análise dos dados e informações encaminhados pelo Município em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Instrução Normativa N. TC-20/2015.

Por meio do Relatório DGO n. 280/2022, a Diretoria Técnica registrou que não foram identificadas restrições de ordem constitucional ou regulamentar. Registrou, todavia, as seguintes restrições:

10.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

10.2.1 Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 598.259,24**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art.21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3).

10.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de **R\$ 23.455,16**, em desacordo com o art.85 da Lei nº 4.320/64 (Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB).

10.2.3. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do FUNDEB (R\$ 93.225.938,85) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 92.702.667,81), na ordem de **R\$ 523.271,04**, em desacordo com os artigos 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art.50, I, do mesmo diploma legal (item 5.2.2, Quadro 16 e **Doc. 13**, Anexos desta Instrução).

10.2.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de **R\$ 154.844,39**, em decorrência de saldo remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos artigos 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (item 4.2, Quadro 12-A).

10.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, **de informações referente ao Lançamento da Receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art.48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 (Capítulo 7).

10.2.6. Contabilização de Receita Corrente proveniente de transferências obrigatórias da União relativas às **emendas individuais**, no total de **R\$ 2.724.466,00**; e relativas às **emendas parlamentares de bancadas**, no montante de **R\$ 1.323.613,00**, em desacordo em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n.º 4.320/64 64 (Item 3.3, Quadro 09-A).

10.2.7. Disponibilidades Financeiras Vinculadas a transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, no total de **R\$ 1.931.378,34**, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrado na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública-<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>, em desacordo com o art.85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 92 dos autos e Doc. **01** dos anexos desta Instrução).

10.2.8. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art.51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o art.7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (fls. 2 e 3).

10.2.9. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando **48,71% da Receita Corrente Líquida**, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (44,07%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020 (Capítulo 9).

Sugeri, ao final, que, além do parecer prévio, o Tribunal de Contas decida por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria n. TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2, deste Relatório;

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

Considerando os apontamentos da Área Técnica, determinei à Secretaria Geral, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que encaminhasse o Relatório DGO n. 280/2022 à Unidade Gestora para que o responsável, querendo, apresentasse esclarecimentos que julgasse pertinentes.

Em resposta, o Sr. Antonio Ceron, Prefeito Municipal, apresentou manifestação por meio do Ofício n. 754/2022/GAPRE, às fls. 726 a 731.

Na sequência, após analisar os esclarecimentos apresentados pelo responsável, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório de reinstrução n. 344/2022, concluindo por manter as restrições inicialmente anotadas no Relatório DGO n. 280/2022.

Os autos foram submetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer MPC/DRR/2109/2022, nos termos seguintes:

- 1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Lages, relativas ao exercício de 2021;
- 2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:
 - 2.1) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 10.2.8 da conclusão do relatório n. 344/2022);
 - 2.2) tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no **art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007**, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1 da conclusão do relatório n. 344/2022);
- 3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:
 - 3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):
 - 3.1.1) das responsabilidades pela omissão quanto à obrigação de utilizar no primeiro trimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional (art.21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007) - (item 10.2.1 da conclusão do Relatório n. 344/2022);

3.1.2) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, com alterações posteriores (item 10.2.5 da conclusão do Relatório n. 344/2022);

3.1.3) do não atendimento às disposições constantes no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, considerando o cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 10 deste parecer;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal n. 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal n. 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

4.1) da omissão em realizar despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 21, § 2º da Lei n. 11.494/2007, fato que, se confirmado, pode justificar a atuação corretiva ou preventiva do Ministério Público da Comarca, assim como, eventualmente, subsidiar ação civil pública visando impor à Administração local a obrigação de realizar dos gastos que não foram realizados no exercício em exame;

4.2) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar n. 101/2000, com alterações posteriores;

5) pela recomendação ao Município para que:

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

5.3) atente-se às anotações formuladas pela diretoria técnica no item 10.2, de modo a não incidir na prática dos apontamentos nos próximos exercícios financeiros;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica,

estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnadas pela Instrução.

Vieram os autos.

É o relatório.

III. DISCUSSÃO

As contas prestadas anualmente pelo Prefeito trazem um retrato da situação financeira do Município e demonstram o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, dos níveis de endividamento, dos limites de gasto mínimo e máximo com saúde, educação, pessoal etc.

A análise dos documentos constantes dos autos, das conclusões consignadas no relatório técnico elaborado pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) e da manifestação proferida pelo Ministério Público de Contas (MPC) permitem concluir que não foram detectadas irregularidades que possam comprometer o equilíbrio das contas públicas ou a aferição geral acerca da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício.

Após exame dos documentos que instruem o processo, com base no Relatório Técnico e no Parecer do MPC, com suporte no art. 224 da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), permito-me tecer as seguintes considerações sobre as contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Lages.

3.1. Resultado orçamentário (item 3.1. do Relatório DGO)

A análise da Diretoria de Contas de Governo registrou que o Município de Lages apresentou no exercício sob exame, após ajustes ao resultado orçamentário consolidado:

- Receita arrecadada (realizada) na importância de R\$ 720.381.601,64, perfazendo 112,56% da receita orçada (estimada); e

- Despesa realizada (executada) no montante de R\$ 712.678.353,86, o que representou 87,00% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 7.703.247,78, correspondendo a 1,07% da receita arrecadada.

Excluindo o resultado orçamentário do Regime Próprio de Previdência, o Município apresentou Déficit de R\$ 9.095.753,83, correspondendo a 1,45% da receita arrecadada após os ajustes (R\$ 627.863.851,42).

3.2. Situação financeira (item 4.2 do Relatório DGO)

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de R\$ 35.118.185,80 e a sua correlação demonstra que, para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,35 de dívida de curto prazo.

Em comparação com o exercício anterior, tem-se uma variação negativa de R\$ -4.781.878,98, passando de um Superávit de R\$ 39.900.064,78 para um Superávit de R\$ 35.118.185,80. O Superávit do exercício em análise corresponde a 5,59% da receita arrecadada do Município, após os ajustes.

Registre-se que a Prefeitura apresentou, de forma isolada, um Superávit de R\$ 26.022.706,38.

3.3. Cumprimento de limites (item 5 do Relatório DGO)

A Constituição Federal e as respectivas leis que regulamentam a matéria estabelecem limites mínimos a serem observados pelos Municípios em relação à aplicação dos recursos nas áreas da saúde e da educação e limites máximos no tocante aos gastos com pessoal.

De acordo com o apurado, o Município de Lages apresentou o seguinte desempenho no exercício de 2021, quanto à aplicação de recursos em saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino:

3.3.1. Saúde (item 5.1 do Relatório DGO)

Segundo dispõe o art. 198, § 3º, I, c/c § 2º, III, da Constituição Federal, lei complementar estabelecerá os percentuais mínimos a serem aplicados pelos municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Nos termos do art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, o percentual a ser aplicado anualmente pelos municípios é de 15%. No exercício em exame, o município aplicou o montante de R\$ 81.633.552,79, o que corresponde a 23,10% da receita mencionada, cumprindo a exigência normativa.

3.3.2. Ensino (item 5.2 do Relatório DGO)

O art. 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Conforme apurado pela Diretoria Técnica, o Município aplicou o montante de R\$ 104.072.301,60, o que corresponde a 28,89% da mencionada receita, cumprindo o disposto na Constituição Federal.

3.3.2.1. Fundeb (item 5.2.2 do Relatório DGO)

No tocante ao Fundeb, constatou-se que Município aplicou o valor de R\$ 81.484.014,26, o que equivale a 87,90% dos recursos oriundos desse Fundo, em gastos com a remuneração dos profissionais de educação básica em efetivo exercício, cumprindo a exigência do art. 212-A, XI, da Constituição Federal e do art. 26 da Lei n. 14.113/2020, o qual estabelece aplicação mínima de 70%.

Observou-se ainda que o Município aplicou o montante de R\$ 92.702.667,81, correspondente a 100,00% dos recursos oriundos do Fundeb, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, cumprindo o que estabelece o art. 25 da Lei n. 14.113/2020, qual seja, o mínimo de 90% dos recursos do Fundo.

Ainda no tocante aos recursos do Fundeb, a Instrução Técnica identificou que o Município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior do Fundeb, no valor de R\$ 598.259,24, **descumprindo** o estabelecido no art.21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007¹ c/c art. 53 da Lei n. 14.113/2020².

3.3.3. Gastos com pessoal (item 5.3 do Relatório DGO)

Em atenção ao art. 169 da Constituição Federal, o art. 19, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município.

No exercício em exame, o Município gastou 49,84% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, cumprindo o limite legal.

O art. 20, III, 'b', da LRF estipula o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes). Nesse quesito, constatou-se que o Poder Executivo gastou 48,71% do total, cumprindo o limite legal.

O art. 20, III, 'a', da LRF, por sua vez, institui o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal). Conforme verificado, o Poder Legislativo Municipal aplicou 1,13% do total, cumprindo o limite legal.

3.4. Conselhos Municipais (item 6 do Relatório DGO)

Os conselhos municipais possuem a atribuição de acompanhar o planejamento e a execução de políticas públicas no setor correspondente.

¹ Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² Art. 53. Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, ressalvado o caput do art. 12 e mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021)

O art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa N. TC-0020/2015, define que a prestação de contas do Prefeito deve conter os pareceres dos seguintes conselhos: 1) de Saúde; 2) dos Direitos da Infância e do Adolescente; 3) de Assistência Social; 4) de Alimentação Escolar; 5) do Idoso; e 6) de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb.

Os Conselhos Municipais exercem um importante papel em todo o ciclo das políticas públicas e por isso é essencial que este Tribunal de Contas consiga verificar se esses Órgãos estão em efetivo funcionamento, sendo um dos motivos para a exigência da Norma supramencionada.

Em consulta ao processo eletrônico gerado a partir dos dados encaminhados pelo Município, a Área Técnica constatou o encaminhamento de todos os pareceres exigidos pela Norma.

3.5. Do cumprimento da transparência da gestão fiscal (item 7 do Relatório DGO)

A transparência da gestão fiscal é uma das bases em que se estrutura a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Visando assegurar a transparência da gestão fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 modificou a Lei Complementar n. 101/2000, para determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

No exercício em exame, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o cumprimento acerca da disponibilização das informações pertinentes às mencionadas normas e constatou que o Município cumpriu, quanto ao conteúdo, o disposto nas regras pertinentes à transparência da gestão no tocante às despesas e deixou de cumprir o item relacionado ao lançamento das receitas, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO, o que motivou a restrição de ordem legal apontada no item 10.2.5 do Relatório Técnico, analisada no item 3.7.5 deste Voto.

3.6. Políticas Públicas (item 8 do Relatório DGO)

No exame da prestação de Contas do exercício de 2021, a Diretoria Técnica avaliou ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde (PNS) Pactuação Interfederativa 2017-2021 (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação (PNE) (Lei Federal n. 13.005/2014).

3.6.1. Plano Nacional de Saúde - Pactuação Interfederativa – 2017-2021 (item 8.1 do Relatório DGO)

O Plano Nacional de Saúde (PNS) é um instrumento de planejamento plurianual e interfederativo. Desse modo, a Comissão Intergestores Tripartite, formada por representantes da União, dos Estados e dos Municípios, estabeleceu, por meio da Resolução n. 8/2016, do Ministério da Saúde, as diretrizes, os objetivos e as metas da saúde para o período 2017-2021, avaliados por meio de 23 indicadores.

No exercício em análise, a DGO mensurou 16 indicadores, sendo que o Município de Lages atingiu os objetivos definidos em cinco deles, conforme demonstra o quadro 20 do Relatório DGO.

A DGO também pontuou sobre a adoção, pelo Governo Federal, da Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), a qual estabelece 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), divididos em 169 metas. No âmbito da saúde, há o ODS 3 - Saúde e Bem-estar. Em face disso, a Área Técnica sugere que os Municípios adotem medidas para incluir, em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do PNS, o ODS-3.

3.6.2. Plano Nacional de Educação – 2014-2024 (item 8.2 do Relatório DGO)

Quanto ao monitoramento do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, a Diretoria Técnica concentrou-se na avaliação da Meta 1, que visava “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos, até o final da vigência deste PNE”.

Embora o prazo tenha expirado, trata-se de uma política que demanda permanente avaliação e aprimoramento.

A análise dos indicadores foi realizada pelo desmembramento da Meta 1 em duas submetas: a primeira relativa ao atendimento em creche e a segunda, em pré-escola.

Com relação à população de **0 a 3 anos de idade em creche**, a Diretoria verificou que a taxa de atendimento foi de 44,67%, ou seja, **inferior** ao mínimo estabelecido no PNE (50%). O Gráfico 19, constante no Relatório DGO, apresenta a evolução histórica dessa meta desde 2017 e demonstra que o indicador evoluiu negativamente em relação ao exercício anterior, que foi de 46,76%.

No tocante às matrículas de crianças de **4 e 5 anos em pré-escola**, verificou que houve atendimento de 79,74%, ou seja, inferior ao mínimo estabelecido no PNE (100%), que prevê a universalização do atendimento das crianças na referida faixa etária. Destaca que o indicador evoluiu negativamente em relação ao exercício anterior, que foi de 80,98%.

No que se refere à vinculação das ações de educação às leis orçamentárias, a DGO calculou que foram executados R\$ 165.465.924,58 para o alcance das metas do Plano Nacional de Educação, o que representa 25,85% do orçamento municipal.

Em relação a este item, o Ministério Público de Contas sugeriu a expedição de recomendação à Unidade Gestora para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais.

Considerando o diagnóstico apresentado pela Diretoria de Contas de Governo no que se refere ao não atingimento dos percentuais mínimos descritos na Meta 1 do PNE, ao não atendimento de diversas metas pactuadas referentes ao Plano Nacional Saúde e à necessidade de contemplar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), corroboro o entendimento do Órgão Ministerial acerca da necessidade de recomendação para que o Município efetue as adequações, sobretudo no que concerne à saúde.

3.6.3. Demonstrativo dos recursos utilizados no combate à pandemia da Covid-19 por especificações de fontes de recursos (FR) e da apuração da variação percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo na vigência da Lei Complementar (federal) n. 173/2020 (item 9 do Relatório DGO)

Com o objetivo de demonstrar o impacto da pandemia nas contas municipais durante o exercício de 2021, a DGO elaborou um quadro demonstrativo (Quadro 22) que apresenta as receitas totais arrecadadas e as despesas por fonte de recursos utilizadas para o enfrentamento à covid-19.

Constatou que o Município de Lages apresentou receita total de R\$ 720.381.601,64 no exercício de 2021, sendo que R\$ 34.846.124,23 foram aplicados em ações voltadas ao combate doença, o que demonstra que o Município gastou 4,84% de suas receitas no enfrentamento da pandemia.

Além disso, a Diretoria Técnica apurou se ocorreu aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal na vigência da Lei Complementar n. 173/2020 em conformidade com o Prejulgado 2270³, decorrente da Decisão Plenária n. 147/2021. Para tanto, comparou o percentual de gastos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º quadrimestre de 2021 com o acontecido no 1º quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da referida Lei).

Da análise, observou que o Município aumentou o percentual de gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal em relação à RCL, o que motivou a restrição de ordem legal apontada no item 10.2.9 do Relatório Técnico, analisada no item

³ Prejulgado: 2270

1. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos criados anteriormente à vigência da referida lei complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020.

3.7.9 deste Voto.

Ao se manifestar sobre os recursos utilizados no combate à pandemia, o MPC lembrou que, nos processos de Prestação de Contas de Prefeitos dos exercícios anteriores, sugeriu a expedição de recomendação aos gestores no sentido de observar o disposto no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015⁴. Ao verificar que o Município de Lages não cumpriu a recomendação em tela, ponderou que o fato deve ser examinado em autos apartados, sem prejuízo da reiteração da recomendação para o próximo exercício.

Quanto à sugestão de autuação de autos apartados para verificar o não cumprimento da recomendação, considero não pertinente no momento. No entanto, concordo com a sugestão de recomendação apresentada pelo MPC, no sentido de que o Município observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de covid-19.

3.7. Considerações sobre as restrições apontadas pela Órgão Instrutivo (item 10 do Relatório DGO)

3.7.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior, no valor de R\$ 598.259,24, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2 (limite 3) do Relatório n. DGO 344/2022).

O Relatório Técnico registra que o Município não realizou despesas com o saldo do exercício anterior do Fundeb, no valor de R\$ 598.259,24, descumprindo o

⁴ Art. 8º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar a prestação de contas do Governo Municipal conterà, no mínimo, os elementos indicados no Anexo II desta Instrução Normativa.

[...]

Anexo II

XVIII - Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;

estabelecido no art.21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/2007⁵.

O Prefeito do Município, Sr. Antonio Ceron, explicou que o fato ocorreu porque não foi criada uma fonte de recursos específica para o atributo superávit financeiro (3) para evidenciar a aplicação desses valores. Também afirmou que no exercício de 2022 o problema foi corrigido.

Justificou que se trata de falha formal nos registros contábeis e ressaltou que os recursos foram aplicados dentro da finalidade e dentro do período. Para comprovar, exemplificou que a fonte de recursos 18 (0.1.18) apresentou déficit justamente pela aplicação do recurso que deveria ter sido criado com a fonte 0.3.18.

Após análise das justificas do responsável, a Diretoria Técnica manteve a restrição nos moldes inicialmente apontados, argumentando que as alegações não podem ser aceitas ou consideradas porque não foi mencionada nenhuma abertura de crédito adicional de superávit do Fundeb e/ou empenhos específicos com valor correspondente ao alegado.

Diante dos fatos, o Ministério Público de Contas se manifestou por: determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021; por determinar à DGO a instauração de processo apartado para apuração de responsabilidades; e pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Em análise, entendo que os esclarecimentos apresentados pelo responsável são razoáveis e aptos a serem considerados por este Relator.

De fato, o Município deixou de evidenciar o cumprimento do art.21, § 2º da Lei federal n. 11.494/2007, no entanto, considero que o fato decorreu de erros

⁵ Lei federal n. 11.494/2007 - Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. [...]

formais na execução orçamentária dos referidos recursos. Isso porque, da leitura do Quadro 13 do Relatório Técnico (resultado financeiro por fonte), verifico que várias fontes de recursos (01, 18, 19, 20, 62) estão com saldo negativo, atestando as falhas no controle do mecanismo de fontes/destinação de recursos.

Além disso, conforme se verifica na análise do item 3.7.3 deste Voto, a Diretoria Técnica constatou que foram empenhadas despesas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb em montante superior aos recursos auferidos no exercício, na ordem de R\$ 523.271,04. Esse fato confere razão à alegação do responsável de que o saldo do exercício anterior foi utilizado e escriturado por intermédio de fonte de recurso incorreta.

Também não se pode deixar de observar que o Município cumpriu as demais regras do Fundeb, de forma que as falhas no controle de vinculação dos recursos não comprometeu a gestão dos recursos do Fundo.

Pelo exposto, deixo de acolher as sugestões do Ministério Público de Contas, por entender que não oportunas ao presente caso.

Anoto, todavia, que o ocorrido, apesar de não ensejar a rejeição das contas em análise, exige dos responsáveis o direcionamento de esforços para solucionar as falhas no controle do mecanismo de fontes/destinação de recursos para que na prestação de contas do exercício de 2022 fique evidenciada a utilização do saldo do Fundeb oriunda de exercícios anteriores. Isso evitará que o descontrole observado não comprometa as contas dos próximos exercícios e também não venha a afetar negativamente a gestão dos recursos do Fundeb.

Pelo exposto, considerando que a inconsistência identificada não compromete a relevância e a representação fidedigna das demonstrações contábeis do exercício em análise, reputo suficiente a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, para que adote providências para prevenir e corrigir o presente apontamento.

3.7.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do Fundeb no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$

23.455,16, em desacordo com o art.85 da Lei nº 4.320/64 (Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do Fundeb e item 1.2.1.2 do Relatório n. DGO 344/2022).

A Diretoria Técnica deste Tribunal verificou que, no exercício em análise, foram inscritas despesas em restos a pagar, com recursos do Fundeb, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 23.455,16.

O Prefeito do Município, Sr. Antonio Ceron, explicou que as projeções de arrecadação do Fundeb até o final do exercício não se concretizaram, gerando a irregularidade constatada.

Em nova análise, a Diretoria Técnica entendeu que a explicação do responsável não desconstitui a restrição, explicando que o controle próprio do Fundeb exige a realização de despesas estritamente dentro do limite da sua disponibilidade financeira.

Alio-me ao posicionamento da Diretoria Técnica no sentido de que a manifestação do responsável não trouxe elementos capazes de desconstituir a restrição. No entanto, registro que o montante envolvido, na ordem de R\$ 23.455,16, possui baixa materialidade diante das contas em apreciação.

Também considero importante o fato de que o Quadro 13 do Relatório Técnico (resultado financeiro por fonte) demonstra que o exercício de 2021 foi encerrado com disponibilidade de caixa líquida positiva para os recursos vinculados e não vinculados. Além disso, houve superávit financeiro na ordem de R\$ 35,12 milhões, o que comprova a irrelevância do valor analisado em relação à análise global das contas do Município.

Sendo assim, considerando que a inconsistência identificada não compromete o resultado financeiro do Município e nem afeta a relevância e a representação fidedigna das demonstrações contábeis, entendo suficiente a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, para que adote providências para prevenir e corrigir o presente apontamento.

3.7.3. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 93.225.938,85) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 92.702.667,81), na ordem de R\$ 523.271,04, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art.50, I, do mesmo diploma legal (Quadro 16 e itens 1.2.1.3 e 5.2.2 do Relatório n. 344/2022; e Doc. 13, Anexo da Instrução).

O Relatório Técnico traz o registro da ocorrência de despesas empenhadas na Fonte de Recursos do Fundeb em montante superior aos recursos recebidos nesta rubrica no exercício de 2021. O apontamento foi feito com base no art. 8º, parágrafo único⁶, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I⁷, do mesmo diploma legal.

Ao se manifestar sobre a restrição, o Sr. Antonio Ceron, Prefeito do Município, se limitou a informar que do valor apontado deve ser reduzido o valor de R\$ 23.455,16, referente às despesas inscritas em restos a pagar (valor analisado no item 3.7.2 deste Voto).

A Diretoria Técnica, pelos mesmos motivos expostos no item 3.7.1 deste Voto, entendeu por manter a restrição da forma inicialmente anotada.

Em análise, assim como relatado no item 3.7.1 deste Voto, verifico que o presente apontamento representa falha no controle do mecanismo de fontes/destinação de recursos. Neste caso, envolvendo empenhamento de despesas em fontes vinculadas em montante superior aos recursos recebidos nestas fontes durante o exercício.

Apesar de envolver valores expressivos, entendo que o erro é escritural e em contas de controle, de modo que não causou prejuízos à apresentação das demonstrações contábeis.

⁶ Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

⁷ Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...]

Também é importante registrar que, como havia saldo do Fundeb do exercício anterior não utilizado no exercício de 2021, não se trata de ocorrência de prejuízos ao Erário, nem mesmo de prejuízos à gestão do Fundeb, tão somente de erro de escrituração contábil passível de prevenção e correção nos próximos exercícios.

Ante o exposto, considerando que a inconsistência escritural identificada não compromete a relevância e a representação fidedigna das demonstrações contábeis, considero suficiente a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, para que adote providências para prevenir e corrigir o presente apontamento.

3.7.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 154.844,39, em decorrência de saldo remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 12-A e itens 1.2.1.4 e 4.2 do Relatório n. DGO 344/2022).

A Diretoria Técnica verificou que houve registro em conta contábil de Ativo Financeiro (Atributo F), no montante de R\$ 154.844,39, em decorrência de saldo remanescentes de exercícios anteriores, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35⁸ e 85⁹ da Lei n. 4320/1964.

As evidências para o apontamento estão no Quadro 12 - A do Relatório Técnico e no Doc. 07 e Doc 08, Anexos da Instrução.

Em sua manifestação sobre a restrição, o Sr. Antonio Ceron, Prefeito do Município, sem enfrentar o cerne do apontamento, relatou que o problema é decorrente de criação de fonte específica para compensação financeira dos recursos hídricos e compensação pela exploração de recursos naturais.

⁸ Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

⁹ Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

A Reinstrução Técnica, identificando o equívoco na manifestação do responsável, concluiu por manter a restrição inicialmente apontada. Em sua análise, reforçou que a irregularidade trata de erro de escrituração em contas contábeis patrimoniais (e não em contas de controle de fontes de recursos) e descreveu as rotinas contábeis para regularização dos citados registros.

Alinhado com o posicionamento da Diretoria Técnica, reafirmo que, de fato, a manifestação do responsável trata de assunto diverso da restrição anotada inicialmente no Relatório Técnico. Isso porque a presente irregularidade não versa sobre contas de controle de vinculação de recursos, mas sim de erros de escrituração de eventos contábeis que não possuem natureza patrimonial de ativo financeiro (Atributo F) mas que nesta qualidade foram escriturados.

Considero, entretanto, que o montante envolvido, na ordem de R\$ 154.844,39, tem baixa materialidade diante das contas em análise, principalmente por ter sido registrado no Município um superávit financeiro na ordem de R\$ 35,12 milhões.

Além disso, destaco que não se trata de ocorrência de prejuízos ao erário, mas tão somente de erro de escrituração contábil, passível de prevenção e correção nos próximos exercícios.

Pelo exposto, considerando que a presente irregularidade não compromete a relevância e a representação fidedigna das demonstrações contábeis, entendo suficiente a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, para que adote providências para prevenir e corrigir a inconsistência observada no presente apontamento.

3.7.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art.48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Itens 1.2.1.5 e 7 do Relatório n. DGO 344/2022).

Neste tópico, a DGO avaliou, por amostragem, o cumprimento dos requisitos de transparência da gestão fiscal do Município estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000, alterada pelas Leis Complementares n. 131/2009 e 156/2016, em conjunto com o Decreto (federal) n. 7.185/2010, revogado pelo Decreto (federal) n. 10.540/2020, o qual deverá ser observado pelos entes federativos somente a partir de 01/01/2023 (art. 18 do Decreto).

No que tange à disponibilização dos dados relativos ao exercício em exame, verificou o que segue: a) quanto à forma: as análises restaram prejudicadas, seja por razão da revogação do decreto supramencionado, seja em virtude da data de acesso; b) quanto ao conteúdo: restaram cumpridos todos os requisitos legais na apresentação da despesa, contudo não foi observado o disposto no art. 48-A, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) quanto ao lançamento da receita.

Sobre a irregularidade apontada, o Prefeito do Município, Sr. Antonio Ceron, esclareceu que a situação reflete a falta da fase de lançamento do crédito tributário no momento do cálculo da arrecadação. Alegou que estão implementando a rotina, mas ainda encontram dificuldades em relação aos sistemas informatizados utilizados pela Prefeitura.

A DGO, após análise da manifestação do responsável, manteve a restrição apontada, afirmando que, apesar das supostas dificuldades com sistemas informatizados, o Município ainda não conseguiu cumprir a obrigação de disponibilizar as informações referentes ao lançamento da receita, em descumprimento à exigência legal para a transparência da gestão fiscal.

Ao avaliar o item, o Ministério Público de Contas comenta acerca do disposto no inciso XVI do art. 9º da Decisão Normativa n. TC-06/2008, pelo qual o descumprimento das regras de transparência da gestão pública em todas as condições, formas e prazos previstos nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF podem ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. Entretanto, considerando que o desrespeito à norma se deu em somente um item, entende não ser caso de recomendação pela rejeição das contas em exame. Contudo, sugere a autuação de processo apartado para análise e julgamento dessa restrição, e, na conclusão do parecer, sugere a imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Considero que a inobservância de itens relacionados à transparência da execução orçamentária e financeira prejudica o controle social, entretanto, como bem aponta o Órgão Ministerial especial, tendo em vista que o descumprimento das regras de transparência da gestão pública se deu em um único item, entendo por não acatar as sugestões do MPC no que diz respeito à formação de autos apartados e à comunicação ao MP estadual.

Em vez disso, reputo que, no caso em análise, seja mais efetivo recomendar ao Poder Executivo Municipal, com envolvimento de seu Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, que adote providências para correção da deficiência identificada, com alerta de que a não disponibilização dos referidos dados/informações poderá implicar na formação de autos apartados no próximo exercício.

3.7.6. Contabilização de Receita Corrente proveniente de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, no total de R\$ 2.724.466,00; e relativas às emendas parlamentares de bancadas, no montante de R\$ 1.323.613,00, em desacordo em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 64 (Quadro 09-A e itens 1.2.1.6 e 3.3 do Relatório n. DGO 344/2022).

Ao verificar o cálculo da Receita Corrente Líquida do Município, a Diretoria Técnica identificou que houve tratamento contábil indevido de receitas oriundas de emendas individuais (R\$ 2.724.466,00) e de bancada (R\$ 1.323.613,00). O Município classificou as citadas receitas em “especificação das destinações de recursos” diversas daquelas constantes na Tabela de Destinação da Receita Pública elaborada por este Tribunal de Contas e disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>>.

Em decorrência disso, foi necessário fazer ajustes na receita corrente líquida do Município para fins de cálculo dos limites do endividamento e de verificação do limite do gasto de pessoal, conforme apresentado no Quadro 09-A do Relatório Técnico.

A Equipe Técnica usou como critérios para os ajustes os arts. 166, § 16¹⁰ e 166-A, § 1^{o11}, da Constituição Federal c/c art.120, § 9^o, da Constituição Estadual¹².

O Prefeito do Município, Sr. Antonio Ceron, esclareceu que já solicitou maior atenção aos técnicos que farão este registro no futuro, já que não há como ajustar o exercício encerrado.

Diante do esclarecimento do responsável, a Diretoria Técnica entendeu que as alegações são inaceitáveis, de forma que concluiu por manter a restrição.

Em análise, verifico que o presente apontamento representa outra falha no controle do mecanismo de fontes/destinação de recursos do Município. Neste caso, nota-se que há inconsistência do tipo classificação de receitas com indevida especificação das destinações de recursos.

O erro escritural identificado ocorreu em contas de controle, de modo que não causou prejuízos à apresentação das demonstrações contábeis.

Também verifico que o fato não comprometeu os limites de gastos com pessoal, uma vez que, antes mesmo do ajuste, o Município já cumpria os referidos limites previstos na LRF.

¹⁰ Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. [...]

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. [...]

¹¹ Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: [...]

§ 1^o Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e

II - encargos referentes ao serviço da dívida. [...]

¹² Art. 120. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, estruturados em Programas Governamentais, serão estabelecidos em leis de iniciativa do Poder Executivo, precedidas da realização do Congresso Estadual do Planejamento Participativo, de acordo com o disposto em Lei Complementar. [...]

§ 9^o As emendas individuais de parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) serão aprovadas no limite de 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

Dessa forma, considerando que a inconsistência escritural identificada não compromete a relevância e a representação fidedigna das demonstrações contábeis, entendo oportuna a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, para que adote providências para prevenir e corrigir o presente apontamento.

3.7.7. Disponibilidades Financeiras Vinculadas a transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, no total de R\$ 1.931.378,34, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrado na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública - <https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>, em desacordo com o art.85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 92 dos autos e Doc. 01 dos anexos desta Instrução).

Ao comparar a receita orçada com a receita arrecadada, a Diretoria Técnica identificou que a cota-parte da compensação financeira pela exploração de recursos naturais, no valor de R\$ 1.931.378,34, foi indevidamente registrada na fonte de recursos FR00 (recurso ordinário), quando deveria ter sido lançada na FR39 (Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais), em desacordo com o art.85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (já transcritos).

O Município classificou as citadas receitas em “especificação das destinações de recursos” diversas daquelas constantes na Tabela de Destinação da Receita Pública elaborada por este Tribunal de Contas e disponível no seguinte endereço eletrônico: <<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>>.

Sobre o assunto, o Prefeito do Município, Sr. Antonio Ceron, explicou que a classificação orçamentária foi ajustada no decorrer de 2022.

Diante da manifestação do responsável, a DGO concluiu por manter a restrição, já que se confirmou a irregularidade no exercício de 2021.

Assim como exposto na análise do item anterior, considero que o presente apontamento representa mais um caso de falha no controle do mecanismo de fontes/destinação de recursos do Município do tipo classificação de receitas com indevida especificação das destinações de recursos.

O erro escritural identificado ocorreu em contas de controle e não causou prejuízos ao Erário. Trata-se apenas de erro de escrituração contábil passível de prevenção e correção nos próximos exercícios.

Diante disso, considerando que a inconsistência escritural identificada não compromete a relevância e a representação fidedigna das demonstrações contábeis, considero suficiente a recomendação ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, para que adote providências para prevenir e corrigir o presente apontamento.

3.7.8. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art.51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art.7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (itens 1.2.1.8 e 10.2.8 do Relatório n. DGO 344/2022).

A Área Técnica registrou que houve atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, referente ao exercício de 2021, caracterizando afronta ao art.51 da Lei Complementar n. 202/2000¹³ e ao art.7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015¹⁴, os quais definem o dia 28 de fevereiro como data final para a respectiva remessa.

Sobre o atraso, o responsável justificou que ocorreram situações como atraso no envio de pareceres, atrasos em assinaturas e outros problemas alheios a sua vontade. Também registrou que já notificou todos os setores responsáveis para que se atentem para a situação com fins de evitar novos apontamentos.

¹³ Art. 51. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será encaminhada ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e consistirá no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 120, § 4º, da Constituição Estadual.

¹⁴ Art. 7º A prestação de contas apresentada pelo Prefeito deve ser remetida ao Tribunal de Contas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, e compõe-se de: [...]

Apesar das dificuldades relatadas, a DGO, em reanálise, concluiu por manter a restrição, consignando que é essencial que o Município reforce as medidas necessárias para o cumprimento da remessa das contas em tempo hábil nos exercícios futuros.

De fato, verifico que a prestação de contas foi remetida, de forma extemporânea, na data de 02/03/2022, conforme documentos às fls. 2 e 3.

O Ministério Público de Contas entendeu que ficou caracterizado um atraso ínfimo, de forma que não se mostra necessário instaurar procedimento apartado para apuração de responsabilidade.

Diante da situação encontrada, reforço a importância do cumprimento dos prazos estipulados pelo Tribunal de Contas, pois é a partir da prestação de contas que se elaboram os relatórios e os pareceres para que a apreciação possa acontecer dentro do limite de tempo legalmente estabelecido.

Reitero que o cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal para o envio da prestação de contas é fundamental para o exercício tempestivo do controle externo. O atraso no envio dos documentos causa prejuízos ao planejamento desta Corte e pode também causar prejuízos à apreciação das contas, em decorrência do diminuto calendário para discutir e apreciar as Contas apresentadas pelos Prefeitos.

Apesar do atraso identificado, considero que não houve prejuízo à análise das contas do exercício de 2021. Dessa forma, proponho recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com envolvimento do Órgão de Controle Interno e do Contador do Município, que nos próximos exercícios atente à plena observância do prazo legal para remessa da prestação de contas, sob pena de formação de autos apartados, nos termos do art. 85, § 2º, da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC), a qual poderá ensejar sanção ao responsável, nos termos do art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, c/c o art.109, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

3.7.9. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 48,71% da Receita Corrente Líquida, superior ao

percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (44,07%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 (itens 1.2.1.9 e 9 do Relatório n. DGO 344/2022)

A Diretoria Técnica apresentou análise sobre o aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal na vigência da Lei Complementar n. 173/2020, utilizando também como critério o Prejulgado 2270¹⁵, decorrente da Decisão Plenária n. 147/2021. Para tanto, comparou o percentual de gastos em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º quadrimestre de 2021 com o registrado no 1º quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da referida Lei).

Da análise, observou que o Município aumentou o percentual de gastos com pessoal no Poder Executivo Municipal em relação à RCL, o que motivou a restrição de ordem legal apontada no item 10.2.9 do Relatório Técnico.

Ao se manifestar sobre o tema, o responsável alega que os percentuais apresentados pela área técnica estão diferentes daqueles apurados pelo Município. Afirma, ainda, que os registros do sistema de informação do Município conferem com aqueles apresentados no site deste Tribunal de contas, disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/sic/home.php?idmenu=municipio&menu=limite-lrf-despesa-com-pessoal&nu_ano=2021SFI&id=420930&id_modalidade=0>.

Diante das justificativas do responsável, a DGO esclarece que, no curso da análise da presente prestação de contas, foram feitos ajustes na Receita Corrente Líquida e na Despesa, conforme itens 3.3 e 5.3 do Relatório Técnico. Feitas as

¹⁵ **Prejulgado: 2270**

1. O provimento de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020, poderá ocorrer independentemente da data de sua vacância, admitido o provimento originário dos cargos criados anteriormente à vigência da referida lei complementar, desde que o ato esteja devidamente motivado e fundamentado no interesse público e na continuidade dos serviços públicos e que não acarrete aumento de despesa, em estrita observância aos limites estabelecidos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

2. Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020.

explicações, a Diretoria Técnica concluiu por manter a restrição.

O Ministério Público de Contas consignou em seu parecer que, apesar de relevante, o apontamento não tem o condão de ensejar a recomendação pela rejeição das contas. Para embasar a conclusão, explicou que o apontamento não está previsto no art. 9º, XIV, da Decisão Normativa n. TC-06/2008¹⁶ e que a despesa com pessoal do município ficou muito abaixo do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alio-me ao Órgão Ministerial na conclusão de que a restrição não está prevista na Decisão Normativa n. TC-06/2008 como hipótese para rejeição das contas.

Além disso, considero que o apontamento, da forma como foi abordado pela Área Técnica, não se sustenta. Isso porque o art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020 não fixa a regra de que é irregular o aumento do percentual das despesas com Pessoal do Poder Executivo em relação à RCL no 3º quadrimestre de 2021 em comparação ao 1º quadrimestre de 2020.

A citada norma traz diversas vedações de atos de pessoal que visam evitar o aumento de despesa. No entanto, as proibições não são absolutas, como se pode observar, de forma exemplificativa, nas exceções dispostas no §1º do referido dispositivo.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

¹⁶ Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

(...)

XIV – GESTÃO FISCAL (DESPESA TOTAL COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO) - Despesas com pessoal do Poder Executivo acima do limite fixado no art. 20, III, "b", da Lei Complementar (federal) n. 101/2000, **sem a eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, em desacordo com o art. 23 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.**

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

[...]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

[...]

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

[...]

Nesta direção, considerando que a ausência de uma análise aprofundada para demonstrar que os eventos que levaram ao aumento do percentual da despesa com pessoal no Município não estavam compreendidos nas exceções previstas no próprio dispositivo legal, e considerando que a metodologia adotada para a constituição da restrição (simples comparação entre os percentuais das despesas com pessoal do 3º quadrimestre de 2021 e do 1º quadrimestre de 2020) não comprova o descumprimento do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, entendo que deva ser afastada a restrição anotada no Relatório Técnico.

3.8. Considerações acerca dos apontamentos do MPC

Nas considerações finais do Parecer Ministerial, o Procurador de Contas registra sua preocupação diante da interrupção de análise, pelo TCE/SC, já há alguns anos, das questões que envolvem o sistema de controle interno do Poder Executivo municipal, cujas deficiências ainda são consideradas falhas gravíssimas a ponto de fundamentar a emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, conforme estipula o art. 9º, XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008.

Outro ponto destacado diz respeito à retomada da verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA), incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

Sobre isso, trouxe à baila a constituição da comissão criada pela Portaria n. TC-0943/2019 para realizar estudos para definição dos critérios de análise dos processos de prestação de contas de prefeito neste Tribunal, a qual contempla as questões suscitadas pelo MPC.

Anotou que referida comissão considerou inviável operacionalizar uma análise qualitativa adequada de tais pontos no âmbito das PCPs, de modo que seria necessária a adoção de outros instrumentos processuais e procedimentos fiscalizatórios específicos para o exame desses assuntos.

No que se refere à verificação dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, o Ministério Público de Contas discorda do entendimento da comissão, por compreender que o exame da regularidade do funcionamento do FIA visa a concretizar o princípio da prioridade absoluta às crianças e aos adolescentes, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal.

Em face do apontado, o MPC sugere a retomada do exame das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Por fim, no que concerne à sugestão de recomendação formulada nos exercícios anteriores acerca do plano diretor dos municípios, pondera que foi instaurado o processo @RLA 21/00239966, relativo à auditoria operacional no tema, razão pela qual deixa de propor a adoção de medidas no tocante à matéria.

Pertinentes as colocações do Ministério Público de Contas.

É salutar que a Diretoria de Contas de Governo avalie continuamente a oportunidade de adentrar na temática concernente ao sistema de controle interno, principalmente diante da pandemia de covid-19, que trouxe um cenário atípico na gestão pública e uma série de contratações emergenciais, necessitando um acompanhamento ainda maior deste órgão central de controle, com o intuito de mitigar os riscos advindos dessas contratações.

Da mesma forma, as fiscalizações promovidas por este Tribunal de Contas nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos respectivos Fundos da Infância e Adolescência (FIA) têm demonstrado que há pouca atuação desses

órgãos colegiados e, por via de consequência, baixa destinação dos recursos arrecadados pelo FIA.

Sobre isso, inclusive, houve recomendação desta Corte ao Governo do Estado de Santa Catarina no Parecer Prévio das Contas do Governo relativas ao exercício de 2021, deliberado em sessão plenária do dia 01 de junho de 2022, para que promova a máxima destinação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual da Infância e Adolescência, tendo em vista a inexecução de despesas neste fundo no exercício e o elevado saldo, o qual alcançou a monta de R\$ 13,04 milhões.

Em face disso, alio-me à preocupação externada pela Procuradoria de Contas sobre o retorno da análise dos aspectos atinentes às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

Embora considere dispensável determinação à DGO, entendo oportuno que a Diretoria avalie a possibilidade de retomar, quando da apreciação das contas do exercício de 2022, o exame das políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, com ênfase na destinação dos recursos arrecadados pelo FIA, bem como em relação ao sistema de controle interno do Poder Executivo municipal.

Após a análise dos autos concluo que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em exame foi satisfatório.

A conclusão exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Lages, à luz da Decisão Normativa n. TC – 06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

Diante de tais ponderações, tenho por observados os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das presentes contas.

IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido em Sessão Ordinária, com fundamento nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º, II, e 50 da Lei Complementar (estadual) 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no desempenho do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que, ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, à conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesa estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e 50 da Lei Complementar (federal) 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, bem como representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do Parecer Prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa à perda, extravio ou à outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando o Relatório 344/2022 da Diretoria de Contas de Governo;
e

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/2109/2022,

4.1. EMITIR PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal Lages, a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2021 do Prefeito daquele Município.

4.2. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo, com envolvimento do Órgão de Controle Interno do Município e do Contador do Município, que adote providências, para prevenir e corrigir as restrições apontadas no item 10 do Relatório DGO 344/2022, sob pena de formação de autos apartados visando apurar a responsabilidade dos envolvidos, nos termos do art. 85, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução N. TC-06/2001), no que diz respeito à (ao):

4.2.1. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do Fundeb remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 598.259,24, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 1.2.1.1 e 5.2.2 (limite 3) do Relatório n. DGO 344/2022);

4.2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do Fundeb no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 23.455,16, em desacordo com o art.85 da Lei nº 4.320/64 (Apuração Financeira da aplicação dos recursos oriundos do Fundeb e item 1.2.1.2 do Relatório n. DGO 344/2022);

4.2.3. Despesas empenhadas com a Especificação da Fonte de Recursos do Fundeb (R\$ 93.225.938,85) em montante superior aos recursos auferidos no exercício (R\$ 92.702.667,81), na ordem de R\$ 523.271,04, em desacordo com o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 50, I, do mesmo diploma legal (Quadro 16 e itens 1.2.1.3 e 5.2.2 do Relatório n. 344/2022; e Doc. 13, Anexo da Instrução);

4.2.4. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 154.844,39, em decorrência de saldo remanescentes de exercícios anteriores sem as características de curto prazo, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 12-A e itens 1.2.1.4 e 4.2 do Relatório n. DGO 344/2022);

4.2.5. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações referente ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Itens 1.2.1.5 e 7 do Relatório n. DGO 344/2022);

4.2.6. Contabilização de Receita Corrente proveniente de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, no total de R\$ 2.724.466,00; e relativas às emendas parlamentares de bancadas, no montante de R\$ 1.323.613,00, em desacordo em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (<https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>) e com o art. 85 da

Lei n. 4.320/64 64 (Quadro 09-A e itens 1.2.1.6 e 3.3 do Relatório n. DGO 344/2022);

4.2.7. Disponibilidades Financeiras Vinculadas a transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, no total de R\$ 1.931.378,34, com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário (FR 00), quando deveria estar registrado na Fonte de Recursos 39, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública- <https://www.tcesc.tc.br/content/tabela-de-download-2021>, em desacordo com o art.85 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 92 dos autos e Doc. 01 dos anexos desta Instrução); e

4.2.8. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art.51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC – 20/2015 (itens 1.2.1.8 e 10.2.8 do Relatório n. DGO 344/2022).

4.3. Recomendar, ao Chefe do Poder Executivo, a adoção de procedimentos necessários para:

4.3.1. O cumprimento de todos os aspectos avaliados no exercício quanto às políticas públicas municipais, incluindo os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (item 8 do Relatório DGO-344/2022 e item 7 do Parecer MPC/DRR/2109/2022); e

4.3.2. A observância das disposições do Anexo II da Instrução Normativa N.TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de Covid-19 (item 9 do Relatório DGO-344/2022 e item 8 do Parecer MPC/DRR/2109/2022).

4.4. Recomendar à Câmara de Vereadores a verificação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DGO n. 344/2022.

4.5. Recomendar ao Município de Lages que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

4.6. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores de Lages que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4.7. Dar ciência do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator e do Relatório DGO, ao Conselho Municipal de Educação do Município, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria N. TC-968/2019 e na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e Alimentação Escolar, e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do Relatório Técnico.

4.8. Dar ciência do Parecer Prévio, da Proposta de Voto do Relator, do Relatório Técnico e do Parecer do MPC que o fundamentam à Prefeitura de Lages e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 30 de novembro de 2022.

CÉSAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator